

Nesta Edição:

MPV 577/2012 - prestação temporária de serviço de energia elétrica e intervenção para adequação desses serviços.

MPV 577/2012 – Prestação temporária de serviço de energia elétrica e intervenção para adequação desses serviços

Foi editada MPV 577/2012, que dispõe sobre a extinção das concessões e permissões de serviço público de energia elétrica, por caducidade ou rescisão, e a prestação temporária do serviço e também sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica. O motivo para a edição desta medida provisória foi a necessidade de solucionar a situação falimentar de algumas empresas de distribuição de energia elétrica. Com a MPV, o governo opta pela via de intervenção para adequação do serviço. A Lei de Concessões (Lei 8.987/95) já previa tal possibilidade, mas não detalhava o modelo.

Entre as novas regras a serem implementadas pela MPV destacam-se os seguintes pontos:

PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇO PELO PODER CONCEDENTE

Extinta a concessão, o poder concedente prestará temporariamente o serviço, por meio de órgão ou entidade da administração pública federal, até que novo concessionário seja contratado por licitação nas modalidades leilão ou concorrência.

Responsabilidade por tributos, encargos e obrigações - não recairá sobre o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação a tributos, encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou empregados, assumidos pela sociedade titular da concessão extinta. As obrigações contraídas pelo órgão ou entidade da administração na prestação temporária do serviço serão assumidas pelo novo concessionário, nos termos do edital de licitação.

Contratação de pessoal - com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade da administração fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, até a contratação de novo concessionário.

Recursos - o órgão ou entidade poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica. O órgão ou entidade poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e Reserva Global de Reversão (RGR), nos termos definidos pela ANEEL. O poder concedente poderá definir remuneração adequada ao órgão ou entidade, em razão das atividades exercidas no período da prestação temporária do serviço público de energia elétrica.

O órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público de energia elétrica deverá manter registros contábeis próprios relativos à prestação do serviço e prestar contas à ANEEL e efetuar acertos de contas com o poder concedente.

Assunção de contratos - o órgão ou entidade responsável pela prestação temporária do serviço público assumirá, a partir da data de declaração de extinção, os direitos e obrigações decorrentes dos contratos firmados com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) com a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e dos contratos de compra e venda de energia elétrica celebrados pela sociedade titular da concessão extinta, mantidos os termos e bases originalmente pactuados, não recaindo sobre esse órgão ou entidade qualquer espécie de responsabilidade em relação aos direitos e obrigações referentes ao período anterior à declaração da extinção da concessão.

INTERVENÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

O poder concedente, por intermédio da ANEEL, poderá intervir na concessão de serviço público de energia elétrica, com o fim de assegurar sua prestação adequada e o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes. O ato que declarar a intervenção conterá a designação do interventor, o valor de sua remuneração, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção. O prazo da intervenção será de até um ano, prorrogável a critério da ANEEL. O interventor será remunerado com recursos da concessionária.

Não se aplicam à concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção as vedações de recebimento de recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente, por inadimplência (art. 6º da Lei 8.631/93), e de impossibilidade de revisão e de reajuste de seus níveis de tarifas e de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC, em decorrência de inadimplemento em relação a encargos (art. 10 da Lei 8.631/93).

Apuração de responsabilidades - declarada a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica, a ANEEL deverá, no prazo de 30 dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização. Esse procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de até um ano.

Suspensão de mandato de administradores - a intervenção na concessão de serviço público de energia elétrica implica a suspensão do mandato dos administradores e membros do conselho fiscal, assegurados ao interventor plenos poderes de gestão sobre as operações e os ativos da concessionária, e a prerrogativa exclusiva de convocar a assembleia geral nos casos em que julgar conveniente.

Balanco geral e inventário - ao assumir suas funções, o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica deverá arrecadar, mediante termo próprio, todos os livros da concessionária e os documentos de interesse da administração e levantar o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da concessionária, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior à intervenção, os quais poderão apresentar, em separado, declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Prestação de contas - o interventor na concessão de serviço público de energia elétrica prestará contas à ANEEL sempre que requerido e, independentemente de qualquer exigência, no momento que deixar suas funções, respondendo civil, administrativa e criminalmente por seus atos.

Disposição ou oneração de patrimônio - os atos do interventor que impliquem disposição ou oneração do patrimônio da concessionária, admissão ou demissão de pessoal dependerão de prévia e expressa autorização da ANEEL.

Responsabilidade dos administradores - os administradores e membros do conselho fiscal da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção responderão por seus atos e omissões. Os administradores respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela concessionária durante sua gestão.

Plano de recuperação - os acionistas da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção terão o prazo de 60 dias, contado do ato que determiná-la, para apresentar à ANEEL um plano de recuperação e correção das falhas e transgressões que ensejaram a intervenção, contendo, no mínimo: (a) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; (b) demonstração de sua viabilidade econômico-financeira; (c) proposta de regime excepcional de sanções regulatórias para o período de recuperação; e (d) prazo necessário para o alcance dos objetivos, que não poderá ultrapassar o termo final da concessão.

A adoção de qualquer meio de recuperação não prejudica as garantias da Fazenda Pública aplicáveis à cobrança dos seus créditos, nem altera as definições referentes a responsabilidade civil, comercial ou tributária.

Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei de Falências (Lei 11.101/05), salvo posteriormente à extinção da concessão.

Deferimento do plano de recuperação - o deferimento pela ANEEL do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões cessará a intervenção, devendo a concessionária apresentar certidão de regularidade fiscal com a Fazenda Federal e o FGTS (no prazo de 180 dias) e enviar trimestralmente à ANEEL relatório sobre o cumprimento do plano de recuperação e correção das falhas e transgressões até a sua efetiva conclusão. Caso a concessionária não atenda a essas obrigações será declarada a caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais.

Indeferimento do plano - caso o plano de recuperação e correção das falhas e transgressões seja indeferido pela ANEEL ou não seja apresentado no prazo, o poder concedente poderá adotar, dentre outras, as seguintes medidas: (a) declaração de caducidade; (b) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios; (c) alteração do controle societário; (d) aumento de capital social; ou (e) constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

Os acionistas da concessionária sob intervenção serão intimados do indeferimento do plano de recuperação para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar pedido de reconsideração à ANEEL. A ANEEL deverá, no prazo de 15 dias úteis contado do recebimento do pedido de reconsideração, apresentar sua manifestação, que será tida como definitiva.

Indisponibilidade de bens - os administradores da concessionária de serviço público de energia elétrica sob intervenção ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los até a apuração e a liquidação final de suas responsabilidades. A

indisponibilidade atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções de administração da concessionária de serviço público de energia elétrica nos 12 meses anteriores ao ato que determinar a intervenção ou declarar a extinção. A indisponibilidade não se aplica aos bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis e aos bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda e de cessão de direito, desde que o respectivo instrumento tenha sido levado a registro público até 12 meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção.

Sanções regulatórias - a ANEEL poderá estabelecer regime excepcional de sanções regulatórias durante o período de prestação temporária do serviço público de energia elétrica de que trata o art. 2º e nas hipóteses de intervenção.

Nova hipótese de caducidade - estabelece que a caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão.

O prazo para apresentação de emendas à MPV 577/2012 encerra no dia 5 de setembro. A medida provisória será apreciada primeiramente por uma Comissão Mista (a ser constituída) e, posteriormente, pelo Plenário da Câmara dos Deputados e pelo Plenário do Senado Federal.